



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.001949/2005-15  
**Recurso nº** 170.022 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.926 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF - Resgate de previdência privada, dependentes e despesas com instrução  
**Recorrente** NATANAEL MENDONÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.**

Somente são isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

**DEPENDENTES. FILHO MAIOR DE 24 ANOS.**

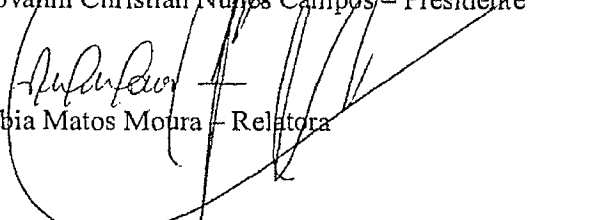
Filho, maior de 24 anos, somente pode ser considerado dependente quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

  
Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Contra NATANAEL MENDONÇA foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 4.256,66, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até agosto de 2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 14.900,32; dedução indevida de dependentes (Wellington Mendonça e Joice Lírio Mendonça) por limite de idade e dedução indevida de despesas com instrução.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 157-17.317, de 23/10/2008, fls. 26/27, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 30, o contribuinte apresentou, em 12/12/2008, recurso voluntário, fls. 31, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

*Quando em minha declaração incluí o meu filho Wellington, eu tinha pleno conhecimento de que ele não era meu "dependente de direito", mas que o era "de fato", pois estava desempregado por motivo de saúde, em tratamento psicológico e psiquiátrico, com consultas e remédios de valores elevados (estou anexando alguns comprovantes — outros, referentes à consultas ou compra de remédios, não foram solicitados ou extraviaram).*

*Além disso, paguei todas as mensalidades da faculdade que estava cursando, cujo valor total foi superior a R\$ 8.000,00*

*Houve, também, um engano no julgamento referente à importância de R\$ 10.445,00 ressarcido da Previdência Privada, valor, constituído pela contribuição mensal de R\$ 100,00, do qual já havia sido deduzido o IR e que no resgate foi novamente taxado de 15% de IR.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.  
Dele conheço.

No que se refere aos rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 14.900,32, o contribuinte afirmou que o rendimento seria isento, visto trata-se de devolução de rendimentos já tributados.

Entretanto, conforme legislação de regência vigente atualmente (art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001), somente são isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Veja que o contribuinte não logrou comprovar nos autos que os resgates recebidos em 2002 correspondessem às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, correta a tributação, não havendo que se falar em rendimentos isentos.

Quanto à dedução indevida de dependentes, vale destacar que os dependentes glosados Wellington Mendonça e Joice Lírio Mendonça, contavam com as idades de 27 e 29 anos, respectivamente, no ano-calendário 2002.

Ocorre que conforme art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, filho maior de 24 anos somente pode ser considerado dependente quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Logo, o filho do contribuinte, Wellington Mendonça, não pode ser considerado dependente, para fins de apuração do imposto devido, a despeito dos problemas de saúde por ele enfrentados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Núbia Matos Moura - Relatora